

**ACÓRDÃO**

(Ac. 2a. T. - 4025/84)

NT/rnf

Uma vez eleito diretor o empregado, opera-se a suspensão de seu contrato de trabalho, não fazendo jus, por conseguinte, a vantagens de natureza trabalhista.

Revista do reclamante não conhecida. Revista da empresa parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5558/83 em que são Recorrentes VITTORIO D'AMICO E FIAT DIESEL BRASIL S/A e são Recorridos OS MESMOS.

O Eg. 1º Regional, através de sua 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 108, negando provimento a ambos os apelos manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Não há direito à dobra indenizatória, quando não provado vício na opção pelo regime do FGTS, com o intento de obstar aquisição de estabilidade".

Inconformadas, as partes recorrem.

O Reclamante, pela revista de fls. 109/113, sustentando fraude à estabilidade e perseguindo indenização de viagem.

A Empresa, por sua vez, pela revista de fls. 114/118, arguindo preliminar de prescrição extintiva do direito de ação, e, no mérito, se insurgindo contra o deferimento de indenização do período em que o Reclamante foi eleito diretor, assim como das verbas de moradia e de uso de automóvel.

Admitidas (fls. 119) e respectivamente contrarrazoadas (fls. 120/122 e fls. 123/128), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 130, opina pelo conhecimento e não provimento de ambas as revistas.

E o relatório.

V O T O

V O T OREVISTA DO RECLAMANTE (fls. 109/113)

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à fraude à estabilidade, com base na Súmula 126.

O Reclamante, invocando a Súmula 20, alega fraude à estabilidade e persegue indenização em dobro.

Contudo, a r. sentença de fls. 65/69, à qual se reporta o acórdão regional, pondera que "Não há direito à dobra, porque o autor não comprovou vício na opção pelo sistema do FGTS, que configuraria a malícia da rē no sentido de obstar a aquisição de estabilidade" (fls. 67).

O eventual pronunciamento em contrário implicaria, forçosamente, na reabertura do debate sobre a prova, ve dado pela Súmula 126.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no tocante à indenização de viagem, por desfundamentado.

E que não vislumbro violados os arts. 443 e 8º da CLT, ante o que ficou decidido na sentença, a fls. 67 in fine.

REVISTA DA EMPRESA (fls. 114/118)

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, pela preliminar de prescrição extintiva do direito de ação, com base na Súmula 184.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no mérito, quanto às verbas de moradia e de uso de automóvel, por desfundamentado.

Aqui, a Recorrente se limita a meras alegações, pretendendo, ao que tudo indica, o inviável reexame da prova.

CONHEÇO DO RECURSO, contudo, em relação à indenização do período em que o Reclamante exerceu o cargo de diretor da Reclamada, pela divergência válida com o aresto' de fls. 117.

Efetivamente, conforme pondera a sentença, o Reclamante, como empregado, foi eleito diretor-comercial da Reclamada. Ora, conforme pronunciamentos anteriores, tenho entendido que, uma vez eleito diretor o empregado, opera-se a suspensão de seu contrato de trabalho, não fazendo jus, '

jus, por conseguinte, a vantagens de natureza trabalhista. Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir, da condenação, a indenização do período em que o Reclamante foi diretor da Reclamada, assinalado pela sentença (fls. 66).

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso do reclamante, unanimemente. Não conhecer do recurso da empresa pela preliminar de prescrição, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto às verbas de moradia e uso de automóvel, unanimemente. Conhecer do recurso quanto a indenização do período em que o reclamante exerceu cargo de confiança e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido período, unanimemente.

Brasília, 27 de novembro de 1984.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

/rnf